TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **09.682/14**

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão – Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Interessado: Roberto José Vasconcelos - Prefeito

Licitação – Tomada de Preços nº 001/2014 - Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.421 /2016

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Roberto José Vasconcelos, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 4.338/2015, quando do exame do procedimento licitatório nº 001/2014, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 91/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, objetivando a Contratação de Empresa para construção de 01 (uma) Escola com seis salas de aula - Projeto Padrão FNDE, localizada na Comunidade Cumaru, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **09.682/14**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 001/2014, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 91/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, objetivando a Contratação de Empresa para construção de 01 (uma) Escola com seis salas de aula - Projeto Padrão FNDE, localizada na Comunidade Cumaru, naquele município. O valor total foi da ordem de R$ 925.178,39 – recursos do FNDE -, tendo sido licitante vencedora a empresa MDL Construções Ltda.

Em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2015, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 4338/2015, decidiu:

1) ***JULGAR IRREGULAR*** a Licitação de que se trata;

2) ***APLICAR*** ao ***Sr. José Roberto Vasconcelos,*** Prefeito do município de Pedra Lavrada, ***MULTA*** no valor de **R$ 1.000,00 (UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

3) ***RECOMENDAR*** à Administração da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada que observe atentamente os ditames das leis pertinente à matéria, especialmente quanto ao detalhamento da composição do BDI aos procedimentos da espécie e em observância à legislação da transparência pública.

As inconsistências que ensejaram a decisão acima referem-se ao fato de que *nos Modelos de composição da taxa do BDI e na Planilha dos encargos sociais não constam os valores referenciais estabelecidos pela Administração (fls. 77/78), estando a fórmula de cálculo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), fls. 90/91, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Necessário se faz também atender os percentuais limites (AC, S, R, G, DF, L, T) e demais recomendações, sobretudo quanto ao tipo de obra, em conformidade com o Acórdão TCU nº 2622/2013-P. Processo TC 036.076/2011-2. Sessão: 25/09/13.*

Inconformado com decisão desta Corte, o interessado, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, tentando reverter a decisão de que trata o Acórdão AC1 TC nº 4338/2015, acostando para tanto os documentos de fls. 1995/2013 dos autos.

Ao examinar essa documentação, a Unidae Técnica verificou que o recorrente não apresentou nenhum fato novo, visto que não foi apresentada qualquer comprovação de como chegou ao percentual, limitanto-se a informar que o BDI de 25% estava dentro do limite estabelecido.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio da Silva Neto, emitiu o Parecer nº 710/16 ratificando o posicionamento da Auditoria e opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC nº 4338/15.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **09.682/14**

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida,

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:** conheçam do recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Em 28 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO